



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI**

MINAS GERAIS

\*\*\*

PROJETO DE LEI Nº 077 DE 23 DE JUNHO DE 2020.

“DISPÕE SOBRE O ESCLARECIMENTO AO CONSUMIDOR DO PREÇO POR QUILO OU LITRO, ESPECÍFICO NA HORA DA COMPRA, EM SUPERMERCADOS OU HIPERMERCADOS, AUTOSSERVIÇOS, CONVENIÊNCIAS, MERCEARIAS E SIMILARES DE NOSSA CIDADE.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os supermercados, hipermercados, autosserviços, conveniências, mercearias e similares ficam obrigados a expor, nas gôndolas de seus produtos, o preço por unidade de medida, onde o consumidor tenha acesso direto ao produto e seus preços, sem intervenção do comerciante.

§ 1º Considera-se preço por unidade de medida, o valor em reais, calculando, por quilograma, litro, metro ou outra unidade conforme o caso.

§ 2º Os fornecedores relacionados no caput deste artigo deverão eleger o parâmetro a ser utilizado em cada produto (se quilograma, litro, metro ou outra unidade), desde que hábil para proporcionar ao consumidor a comparação

entre produtos iguais ou semelhantes, contudo dispares em peso, medida e volume.

§ 3º É dispensável nova menção ao preço, quando o produto já for normalmente ofertado com preço por unidade de medida.

§ 4º A obrigatoriedade da afixação do preço por unidade de medida é restrita às etiquetas do local onde o consumidor tenha acesso direto ao produto.

§ 5º A afixação do preço por unidade de medida é obrigatória para os produtos vendidos com base em quilograma, litro, metro, não se aplicando, por exemplo, aos têxteis, eletroeletrônicos e autopeças.

§ 6º Fica facultado o arredondamento do preço por unidade de medida na terceira casa decimal.

Art. 2º O preço por unidade de medida deverá ser exposto onde esteja registrado o valor do produto e ocupar espaço não inferior a 50% (cinquenta por cento) que aquele utilizado para informar o preço do produto.

Art. 3º Os fornecedores relacionados no caput do art. 1º desta Lei, iniciarão a adequação à presente norma nesta data e terão o prazo de 01 (um) ano para a adequação total.

Art. 4º A infração às disposições da presente Lei acarretará ao responsável infrator as sanções previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus arts. 57 a 60.

Araguari, 23 de junho de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
Luiz Antônio de Oliveira

Vereador Proponente

### JUSTIFICATIVA:

O fato é que as embalagens individuais, quando fracionadas, não apresentam as informações mínimas ao consumidor, conforme estabelece a legislação consumerista. De acordo com a lei consumerista, no seu art. 6º, III dispõe que é direito básico do consumidor “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”, de forma que os supermercados, hipermercados, autosserviços, conveniências, mercearias e similares ficam obrigados a expor o preço por unidade de medida, sendo o valor em reais, calculado por quilograma, litro, metro ou outra unidade, conforme o caso.

É comum os consumidores escolherem o produto apenas pelo preço, muitas vezes esquecendo que, em determinadas situações, a quantidade é muito inferior do que a de outro preço maiores.

A presente lei no seu artigo 2º determina que as informações sobre o preço do produto tenham o mesmo espaço, para facilitar a visibilidade e comparação pelo consumidor, seja pelo preço por unidade de medida ou por preço unitário.

Araguari, 23 de junho de 2020.



---

Luiz Antônio de Oliveira

Vereador Proponente